DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 591/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18518/2013
PROTOCOLO	: 1459764
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1012/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013
CONTRATADA	: RT SAKAI & CIA LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 171.549,29
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1012/2013, gerada pela Prefeitura de Rio Brilhante em favor da empresa R.T. Sakai & Cia Ltda, e dos atos de execução do seu objeto, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O empenho se refere à aquisição de materiais de limpeza para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, no valor de R$ R$ 171.549,29 (cento e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, já foi examinado por este Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-7937/2013, tendo sido julgado como regular e legal via Decisão Singular n. 5077/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-5447/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, bem como da execução financeira dele decorrente.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas – MPC opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e dos atos

praticados no decorrer da execução financeira (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-5654/2015).

III - VOTO

Extrai-se dos autos a legalidade e a regularidade da formalização do empenho e dos atos de execução do seu objeto.

A execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total empenhado	R$ 171.549,29
Total da documentação comprobatória	R$ 171.549,29
Total de Pagamentos	R$ 171.549,29

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes, em especial a Lei n. 8.666/93 e normas regimentais expedidas por esta Corte de contas, foram devidamente cumpridos, e que embora sua remessa tenha sido intempestiva, em nada prejudica a prestação de contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Empenho n. 1012/2013, e dos atos de execução do seu objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de setembro de 2015, na

conformidade da Ata de Julgamento n. 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Empenho n. 1012/2013, e dos atos de execução do seu objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS; bem como **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn